

PROCESSO CEE Nº 0908/81

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de CLEIDE APARECIDA SANTOS

RELATOR : Cons. Honorato de Lucca

PARECER CEE Nº 1132 /81 - CEPG - APROVADO EM 22 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em ofício dirigido à Presidência do CEE, datado de 13 de abril de 1981, o Exmo Sr. Secretário Municipal de Educação - assinala a incôngrua situação escolar da estudante CLEIDE APARECIDA SANTOS que terminou, em 1980, a 8a. série do 1º grau na Escola Municipal "José Bento de Assis", da Capital, carente de regularização - ante os motivos seguintes:

19) em 1973 CLEIDE APARECIDA SANTOS cursou a 2a.(segunda) série e obteve justa promoção, que lhe garantiu matrícula na 3a. série em 1974;

29) conclusa a 3a. série, com a devida promoção, ingressou, em 1975, na 4a. série;

39)em 1976, ficou retida na 5a. série;

49) em 1977, apesar de retida, efetuou-se a matrícula da referida aluna na 6a. (sexta série) da citada unidade escolar;

59) em 1978 repetiu a 6a. série e foi promovida para a 7a. (sétima série), a qual cursou com plausível êxito, logrando promoção para a 8a.(oitava) série, atingindo assim o término do curso de 1º (primeiro grau).

Nestas alturas, foi verificado pela respeitável Secretaria Municipal de Educação, da Capital, que a aluna, retida na 5a. série, jamais poderia ter sido matriculada na 6a. (sexta série) em 1977, sem ter obtido a compatível aprovação da série anterior.

O fato exarado neste Parecer está devidamente registrado nos assentamentos do livro de atas de avaliações do estabelecimento.

A DREM-3 atribui a irregularidade constatada a "um equívoco cometido pela Secretaria da Escola", tendo tomado providências para se apurarem as causas.

2. APRECIÇÃO:

Preliminarmente, julgamos não haver culpa da parte da aluna, no evento, eivado de falha, donde ressuda a responsabilidade única da Escola.

A educanda não cometeu qualquer deslize. Ao contrário, ela sofreu a consequência dum erro administrativo-escolar.

Admitimos também a suposição de, dado o atropelo de matrículas à última hora ou açodamento excessivo de trabalhos onde se acentua, muitas vezes, a escassez de material humano colaborador, haver a Escola errado sem "INTENTO FRAUDANDI".

Inegavelmente, a aluna matriculou-se Irregularmente - na 6a. (sexta série), onde foi retida e cursou por duas vezes a referida série e, ao promover-se para a 7a. série mostrou ótimo aproveitamento. Ainda mais: a aluna superou dificuldades maiores ao transpor com êxito o término da 8a. série, revelando aplicação recuperativa.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares subsequentes, de CLEIDE APARECIDA SANTOS na 6a. (sexta série) do ensino - do 1º grau, efetuada em 1977, na Escola Municipal "José Bento de Assis", da Capital.

São Paulo, 24 de junho de 1981

a) Conselheiro Honorato de Lucca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota COMO seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1981.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente